

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dismando sobre a destinação de bens apreendidos como produtos ou instrumentos de infração ou crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 25.

.....
§ 5º. Os produtos ou a madeira recebidos na forma do § 2º:
I – destinam-se ao uso da instituição donatária ou de beneficiários das atividades finalísticas da instituição donatária;

II – não podem ser objeto de venda ou troca pela instituição donatária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado NELSON TRAD

2004_10735_Nelson Trad

